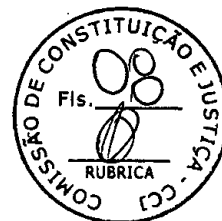




Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0110/2022

Florianópolis, 18 de abril de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RICARDO ALBA
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0027.1/2022, que "Dispõe sobre a desobrigação do uso de máscara facial nas academias de ginásticas, centros de treinamento e de condicionamento físico, sejam individuais ou coletivos e para atividades esportivas em geral durante a Pandemia de COVID-19, em Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Maureen Papaleo Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer

Coordenadora de Expediente, e.e.

Recebido 18/04/2022



Ofício **GPS/DL/ 0084/2022**

Florianópolis, 18 de abril de 2022

Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____

DATA: 19/04/22

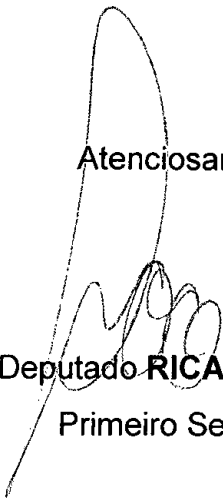
ASS. RESP.: _____



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0027.1/2022, que “Dispõe sobre a desobrigação do uso de máscara facial nas academias de ginásticas, centros de treinamento e de condicionamento físico, sejam individuais ou coletivos e para atividades esportivas em geral durante a Pandemia de COVID-19, em Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0085/2022**

Florianópolis, 18 de abril de 2022



Ilustríssimo Senhor

EDUARDO PORTO RIBEIRO

Presidente do Conselho Regional de Medicina (CRM-SC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0027.1/2022, que “Dispõe sobre a desobrigação do uso de máscara facial nas academias de ginásticas, centros de treinamento e de condicionamento físico, sejam individuais ou coletivos e para atividades esportivas em geral durante a Pandemia de COVID-19, em Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

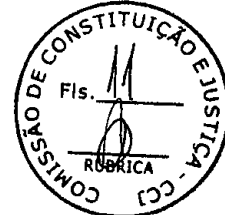

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0086/2022**

Florianópolis, 18 de abril de 2022



Ilustríssimo Senhor

EMERSON ANTÔNIO BRANCHER

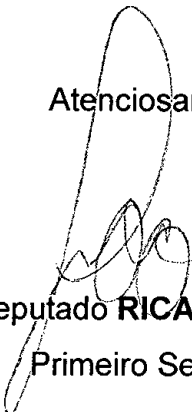
Presidente do Conselho Regional de Educação Física de SC (CREF3/SC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0027.1/2022, que “Dispõe sobre a desobrigação do uso de máscara facial nas academias de ginásticas, centros de treinamento e de condicionamento físico, sejam individuais ou coletivos e para atividades esportivas em geral durante a Pandemia de COVID-19, em Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário

PL/027/22

42

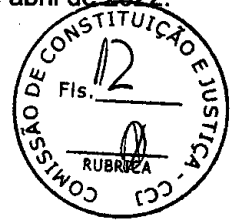
12390-0



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 409/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 28 de abril de 2022.



Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0084/2022, encaminho o Parecer nº 475/2022/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0027.1/2022, que "Dispõe sobre a desobrigação do uso de máscara facial nas academias de ginásticas, centros de treinamento e de condicionamento físico, sejam individuais ou coletivos e para atividades esportivas em geral durante a Pandemia de COVID-19, em Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
039ª	Sessão de 03.05.22
Anexar a(o) PL/027/22	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

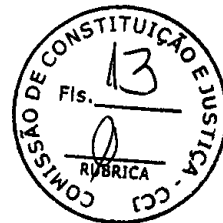
*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 409_PL_0027.1_22_SES_enc
SCC 6972/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GABINETE DA DIREÇÃO



Informação Nº 47/2022/SES/DIVS/GAB

Florianópolis, 22 de abril de 2022.

Manifestação da DIVS referente ao processo SCC 00006972/2022, que trata de Projeto de Lei sobre a desobrigação do uso de máscara facial nas academias de ginástica, centros de treinamento e de condicionamento físico, sejam individuais ou coletivos e para atividades esportivas de um modo geral, durante a pandemia de COVID-19 em Santa Catarina.

Em atenção ao solicitado no processo SCC 00006972/2022, a Diretoria de Vigilância Sanitária/SES, se manifesta tecnicamente naquilo que a compete:

Durante toda a pandemia da COVID-19 foram adotadas não só no Estado de Santa Catarina, como no mundo todo, medidas não farmacológicas de prevenção da transmissão e propagação do vírus da COVID-19, medidas estas que se mostraram eficazes, sendo a adoção do uso de máscaras faciais, uma delas.

Com a evolução favorável do cenário epidemiológico, principalmente após o início da vacinação da população, e diminuição do número de casos, os regramentos sanitários foram pouco a pouco sendo revistos e foi possível desobrigar o uso de máscaras em todo o território catarinense, a partir da publicação do Decreto nº 1.794, de 12/03/2022:

Art.2º Fica desobrigado, em todo o território estadual, o uso de máscaras de proteção facial em ambientes abertos ou fechados, cabendo a cada pessoa a decisão de utilizá-las ou não.

Apesar do estado de calamidade pública por conta da COVID-19, ter se encerrado em Santa Catarina na data de 31/03/2022, as medidas não farmacológicas como uso de máscaras, preferência por locais bem ventilados, distanciamento, utilização de álcool em gel, dentre outras, continuam a **serem recomendadas**, bem como, a vacinação, que segue como a principal estratégia de enfrentamento da COVID-19.

Atenciosamente,

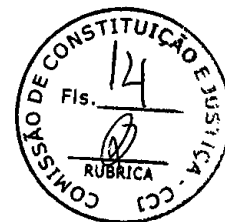
Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora da DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R1ZH01U0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 22/04/2022 às 15:50:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 22/04/2022 às 17:47:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

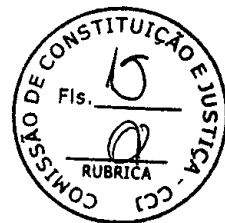
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2OTcyXzY5NzVfMjAyMI9SMVpIMDFVMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006972/2022** e o código **R1ZH01U0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



INFORMAÇÕES

Processo: SCC 6972/2022

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Assunto: Consulta – Projeto Lei nº 0027.1/2022

Senhor Consultor,

Trata-se do ofício nº 375/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0027.1/2022, que “Dispõe sobre a desobrigação do uso de máscara facial nas academias de ginásticas, centros de treinamento e de condicionamento físico, sejam individuais ou coletivos e para atividades esportivas em geral durante a Pandemia de COVID-19, em Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Vigilância Sanitária, e suas subáreas, que juntou aos autos Informação Nº 47/2022 (fl. 8).

É o relatório necessário.

Damarys Santos
Assessor/Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **41B6GS50**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DAMARYS DE SOUZA SANTOS (CPF: 072.XXX.089-XX) em 25/04/2022 às 15:19:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/03/2022 - 15:58:33 e válido até 09/03/2122 - 15:58:33.

(Assinatura do sistema)

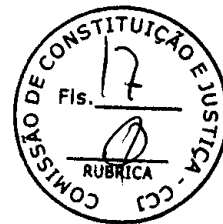


Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2OTcyXzY5NzVfMjAyMl80MUI2R1M1Tw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006972/2022** e o código **41B6GS50** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 475/2022/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 6972/2022

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Projeto de Lei nº 0027.1/2022 que “Dispõe sobre a desobrigação do uso de máscara facial nas academias de ginásticas, centros de treinamento e de condicionamento físico, sejam individuais ou coletivos e para atividades esportivas em geral durante a Pandemia de COVID-19, em Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o teor constante no documento “informações” (p.9), subscrita pela servidora Damarys Santos.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os arts. 17 e 18, do Decreto nº 2.382/2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto nº 2.382/2014, dispõe:

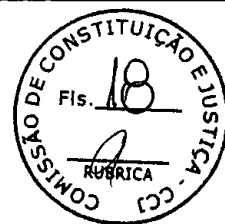
Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Dito isso, cabe transcrever o PL em análise:

Art. 1º. Fica desobrigado uso de máscara facial nas academias de ginásticas, centros de treinamento e de condicionamento físico, sejam individuais ou coletivos e para atividades esportivas em geral durante a Pandemia de COVID-19, em Santa Catarina.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Instada a se manifestar sobre o PL, a Diretoria de Vigilância Sanitária, por meio do Gabinete da Direção, ofertou Informação N° 47/2022 (fl. 08), nos seguintes termos:

Durante toda a pandemia da COVID-19 foram adotadas não só no Estado de Santa Catarina, como no mundo todo, medidas não farmacológicas de prevenção da transmissão e propagação do vírus da COVID-19, medidas estas que se mostraram eficazes, sendo a adoção do uso de máscaras faciais, uma delas.

Com a evolução favorável do cenário epidemiológico, principalmente após o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



início da vacinação da população, e diminuição do número de casos, os regramentos sanitários foram pouco a pouco sendo revistos e foi possível desobrigar o uso de máscaras em todo o território catarinense, a partir da publicação do Decreto nº 1.794, de 12/03/2022:

Art.2º Fica desobrigado, em todo o território estadual, o uso de máscaras de proteção facial em ambientes abertos ou fechados, cabendo a cada pessoa a decisão de utilizá-las ou não.

Apesar do estado de calamidade pública por conta da COVID-19, ter se encerrado em Santa Catarina na data de 31/03/2022, as medidas não farmacológicas como uso de máscaras, preferência por locais bem ventilados, distanciamento, utilização de álcool em gel, dentre outras, continuam a **serem recomendadas**, bem como, a vacinação, que segue como a principal estratégia de enfrentamento da COVID-19.

Desse modo, com base no Art. 2º do Decreto Estadual nº 1.794 publicado em 12/03/2022, o uso de máscaras faciais tornou-se desobrigatório tanto em ambientes abertos quanto em ambientes fechados desde o dia de sua publicação, ficando o uso das mesmas a critério de cada indivíduo.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela desnecessidade do Projeto de Lei nº 0027.1/2022 apresentado, tendo em vista que, o uso de máscaras tornou-se desobrigatório em todo território estadual desde a publicação do Decreto nº 1.794 em 12/03/2022.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

De acordo. Para providências.

ALEXANDRE LENCINA FAGUNDES¹
Secretário Designado de Estado da Saúde

¹ Respondendo pela Secretaria de Estado da Saúde conforme ATO nº 712/2022, Publicado no Diário Oficial nº 21.741 em 31/03/2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B7V00V30**

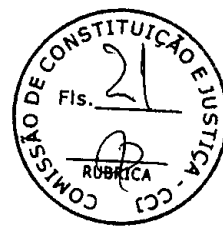
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** (CPF: 843.XXX.903-XX) em 25/04/2022 às 16:20:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)

✓ **ALEXANDRE LENCINA FAGUNDES** (CPF: 486.XXX.480-XX) em 25/04/2022 às 18:20:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/02/2021 - 09:51:49 e válido até 16/02/2121 - 09:51:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2OTcyXzY5NzVfMjAyMI9CN1YwMFYzTw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006972/2022** e o código **B7V00V30** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0027.1/2022 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2022



Chefe de Secretaria